



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047011-56.2023.8.27.2729/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (RÉU)

ADVOGADO(A): LARISSA SOARES BORGES COELHO (OAB TO005170)

ADVOGADO(A): GABRIELLA ARAUJO BARROS (OAB TO008292)

ADVOGADO(A): BIANCA VANESSA RAUBER (OAB TO010711)

ADVOGADO(A): HELLEN MAYANA GOMES REIS (OAB TO011594)

ADVOGADO(A): ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB TO012950)

APELADO: JANAYNA DE SOUSA COELHO (AUTOR)

ADVOGADO(A): PRISCILA COSTA MARTINS DE LIMA E SILVA (OAB TO004413)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 13, INCISO II, DA LEI N.º 9.656/98. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível interposta por contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, visando à reabilitação de assistência médica, cumulada com indenização por danos morais. O Juízo de origem reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inverteu o ônus da prova e entendeu pela ilegalidade da rescisão unilateral do contrato por parte da operadora de saúde, diante da inexistência de notificação válida e do não preenchimento dos requisitos legais para cancelamento do plano, condenando a Ré ao restabelecimento do contrato e ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) aferir a legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, à luz do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.656/98; e (ii) verificar a ocorrência de dano moral decorrente do cancelamento do contrato sem a devida notificação da consumidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde exige o cumprimento cumulativo de dois requisitos legais: inadimplemento superior a sessenta dias, consecutivos ou não, e notificação do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência (Lei n.º 9.656/98, art. 13, § único, II).

4. Apesar da alegação de inadimplemento por 148 (cento e quarenta e oito) dias, a notificação apresentada nos autos foi recebida por terceiro estranho à relação contratual, o que a torna ineficaz para fins de rescisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

5. A ausência de notificação válida impede a consumação da denúncia unilateral do contrato, sendo, portanto, abusivo o cancelamento do plano, especialmente diante da necessidade de continuidade do tratamento médico da consumidora.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte é firme no sentido de que o cancelamento indevido de plano de saúde, sem notificação prévia válida, configura ato ilícito e enseja reparação por dano moral *in re ipsa*.

7. O valor arbitrado a título de compensação por danos morais mostra-se razoável, proporcional e compatível com a natureza do dano, não merecendo redução.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso não provido, mantendo-se integralmente a sentença. Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários recursais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ n.º 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso em epígrafe, a fim de manter incólume a sentença recorrida. Por consequência, fica o Recorrente condenado ao pagamento de honorários recursais no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Palmas, 18 de junho de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ANGELA ISSA HAONAT, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1344673v5** e do código CRC **53a1708c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT
Data e Hora: 07/07/2025, às 15:28:38

0047011-56.2023.8.27.2729

1344673 .V5